

Industrial, na forma dos Incisos II e III do artigo 32 do Regulamento de Importação sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 67.981, de 13/12/81, que dão saída aos produtos relacionados no Anexo I do Decreto-Lei nº 2444/86.

1.1 - Ofício dispensado a apresentação da Declaração de Informações - Setor Bebidas para os produtos classificados no Código 2201.12.00.07.00 - Aguardente de Cane.

1.2 - As informações referentes a "produtos médios de vinhos" serão relatadas no mês de junho de 1988. No caso de o contribuinte não ter efetuado vendas nesse mês, deverão ser informadas as vendas praticadas em mês anterior mais recente, devendo informar, nesse caso, o mês e o que se refere.

2 - A Declaração de Informações - Setor Bebidas será preenchida, em duas vias, de acordo com as instruções constantes de seu verso, e entregue na Unidade Local da Secretaria da Receita Federal a que o estabelecimento estiver subordinado, até o dia 29 de julho de 1988, constituindo-se a 2ª via no recebimento da entrega.

3 - A 3ª via da Declaração de Informações - Setor Bebidas, será encaminhada, diretamente, à Divisão de Desenvolvimento e Orientação de Processamento (DIPRO) da Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Financeiro (CIEF), por intermédio das DIF Regionais.

4 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto 2444/86, a CIEF poderá solicitar informações complementares, inclusive cópia de Notas Fiscais, bem como autuções aos distribuidores a obrigatoriedade do preenchimento da Declaração de Informações - Setor Bebidas, para fins de controle e acompanhamento dos produtos.

5 - A Declaração de Informações - Setor Bebidas estará à disposição dos contribuintes, obrigados à sua apresentação, nas Unidades da Secretaria da Receita Federal, a partir do dia 26.07.88.

6 - Os Superintendentes da Receita Federal deverão, no prazo necessário, para execução desta ato nos respectivos Regiões Fiscais.

ATAZUL 11/11/88

RETIRADO MUSTAFÁ

INSTITUTO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL IMPRIMÃO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Setor de Bebidas - Decreto-Lei nº 2444/86 DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
1. DADOS DO CONTRIBUÍVEL	
RAZÃO SOCIAL:	NOME:
ENDEREÇO:	CIDADE:
ESTADO:	CEP:
2. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	
TIPO:	QUANTIDADE:
MARCA:	VALOR:
3. DADOS DE VENDA - Nº de vendas - (TP) Distribuição	
DATA:	VALOR:
DATA:	VALOR:
DATA:	VALOR:
4. PREÇOS MÉDIOS DE VENDA - (MONTA) - (MONTA) - (MONTA)	
DATA:	VALOR:
DATA:	VALOR:
DATA:	VALOR:
5. PREÇOS MÉDIOS DE VENDA NO VAREJO - (MONTA) - (MONTA) - (MONTA)	
DATA:	VALOR:
DATA:	VALOR:
DATA:	VALOR:
6. FOLHA DE DECLARAÇÃO À PRESENTAÇÃO PARA O FIM DO IMPORTE DO PAGAMENTO DE IPI E IPI DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2444/86	
DATA:	VALOR:
DATA:	VALOR:
DATA:	VALOR:

São Paulo, 22 de julho de 1988

Ofício GS/CAT n.º 967/88

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICM-15/88, 17/88, 18/88 e 21/88 a 27/88, todos celebrados em Brasília-DF — em 12 de julho de 1988, bem como aprova os Protocolos ICM-11/88, 13/88, 14/88 e 16/88 celebrados em Brasília-DF — em 11 de maio, 6 e 12 de julho de 1988, respectivamente.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4.º da citada lei, assim redigido:

"Artigo 4.º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dos Convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

A ratificação de determinados convênios, assim, se constitui em mero cumprimento das formalidades estabelecidas pela Lei Complementar n.º 24/75, isto porque os efeitos deles decorrentes somente se farão sentir nos territórios das unidades da Federação neles diretamente interessadas. É o que acontece com os Convênios ICM-17/88 e 18/88 (Rondônia), 24/88 (Nordeste) e 27/88 (Mato Grosso).

Obedecendo praxe de há muito estabelecida, por outro lado, deixam de ser apresentados para ratificação os convênios que dizem respeito a situações particulares de cada unidade da Federação e que se relacionam com o cancelamento de créditos tributários. Sua ratificação dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o artigo 4.º da Lei Complementar 24/75 (acima transcrita) em sua parte final. Neste caso estão os Convênios ICM-16/88 (Acre) e 19/88 e 20/88 (Rio de Janeiro).

O Convênio ICM-15/88 trata das operações interestaduais com couro, pele, sebo, osso, chifre e casco. Uniformiza o recolhimento do ICM nos Estados de origem e permite um controle maior por parte do Estado destinatário, quer no tocante à fiscalização no transporte, quer quanto ao aproveitamento do crédito fiscal pelo adquirente.

Este procedimento já consta do Regulamento do ICM paulista e consubstancia-se na exigência de recolhimento do imposto por guia em separado, antes de iniciada a remessa dos produtos à outra unidade da Federação.

Sua adoção por todos os Estados-membros permitirá que se vincule o aproveitamento do crédito fiscal à comprovação efetiva do pagamento do imposto à unidade da Federação de origem, de maneira idêntica ao procedimento previsto para operações interestaduais com resíduos de materiais.

Facultou-se a concessão de regime especial para pagamento do imposto devido com estas operações numa única quota mensal, que englobará todas as saídas que, no período, o remetente promover para o mesmo destinatário, desde que haja anuência da unidade da Federação destinatária.

O transporte das mercadorias deverá ser acobertado pela guia de recolhimento, além do respectivo documento fiscal, e, na hipótese de existência de regime especial, deverão constar da Nota Fiscal os dados identificadores dos processos nas unidades federadas de origem e de destino, vedado o destaque do ICM.

O Convênio ICM 17/88 interessa particularmente ao Estado de Rondônia, que queria ver convalidado dispositivo já dotado em sua legislação e que reduz a base de cálculo do imposto nas saídas internas de tratores, máquinas e implementos agrícolas, até 31-7-88.

Rondônia aderiu ao Convênio ICM-55/88, que revogou a isenção daqueles produtos. Restaurada a tributação, as unidades da Federação da Região Centro-Oeste concederam redução da base de cálculo até o corrente mês de julho, devendo a tributação integral acontecer apenas a partir de agosto próximo. Rondônia viu-se obrigado a conceder o mesmo tratamento tributário, por questão de política fiscal, não podendo aguardar a realização do Confaz, pois, restaria inócua a medida.

O Convênio ICM-18/88, da mesma forma que o anterior, tem sua eficácia limitada aos lindes do território de Rondônia. Estabelece a facultade a este Estado de revogação da isenção concedida às saídas de embarcações construídas no país e à aplicação de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, por intermédio do Convênio ICM n.º 33/77, cláusula primeira, com alteração do Convênio ICM-59/87.

Os motivos apresentados para a adoção dessa medida foram os concernentes aos interesses da economia local, ressentida com tal benefício fiscal.

O Convênio ICM-21/88 institui um controle mais rígido do pagamento do ICM devido sobre veículos desinternados da Amazônia Ocidental.

Trata-se, verdadeiramente, de um acordo entre a Secretaria da Receita Federal e os Estados-membros para controle do ICM devido a estes quando da liberação em virtude de reintrodução no mercado interno, de veículos remetidos à Amazônia Ocidental sem a incidência do imposto.

A Secretaria da Receita Federal incumbiu-se de vincular a liberação dos veículos à exibição do comprovante do pagamento do ICM correspondente ao Estado remetente ou, na hipótese de o imposto não ser devido, à apresentação de certidão sobre o fato emitida pelo Estado.

A colaboração da Secretaria da Receita Federal prende-se à necessidade de maior rigor na liberação do veículo retirado da Amazônia Ocidental, a fim de se elidir as fraudes e simulações de remessas para esta região com o único intento de evasão fiscal, pois, ainda que o veículo seja remetido à Zona Franca, sua reintrodução no mercado tornará devido o imposto, por descumprimento de condição resolutoria.

O Convênio ICM-22/88 implementa mecanismos de controle de circulação de café cru, em coco ou em grão, em todo o território nacional. Objetiva criar garantias na arrecadação do ICM devido pela circulação de referidas mercadorias.

Trata-se de mecanismo já aplicado no Paraná, tendo-se mostrado, segundo informações colhidas, bastante eficiente, e consubstancia-se na utilização de lacres de cargas de café coco ou em grão cru, na criação de documento denominado "Controle de Saídas Interestaduais de Café" e no pagamento do ICM por intermédio de guia própria antes de iniciada a remessa nas operações interestaduais e nas de exportações realizadas por intermédio de porto localizado em outra unidade da Federação. A adoção por todos os Estados imprimirá eficiência aos mecanismos.

O crédito fiscal do adquirente, do mesmo modo que já ocorre em relação a outros produtos, estará vinculado à existência de guia de recolhimento do ICM da unidade Federada de origem.

Excecuou-se do tratamento fiscal estabelecido neste convênio as operações que apareça como remetente o Instituto Brasileiro do Café — IBC.

O Convênio ICM n.º 23/88 estabelece a redução da base de cálculo do ICM nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e congêneres, até 31 de dezembro do corrente ano, em percentuais que especifica.

Tais produtos vinham sendo beneficiados com isenção do ICM, concedidas pelo Convênio ICM-10/76, na redação original e na do Convênio ICM-48/76, e pelo Convênio ICM-11/88, cuja implementação na legislação paulista se deu por meio do artigo 41 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM. A vigência da isenção, todavia, encerra-se em 31 de julho próximo.

Busca-se, assim, a restauração gradativa da tributação.

O Convênio ICM 24/88 é outro que interessa apenas a determinados Estados. Neste caso os interessados são os da região Nordeste, que foram autorizados a conceder crédito fiscal presumido às indústrias indicadas.

Trata-se de incentivo restrito aos limites dos territórios daqueles Estados e justificam-se como medidas de sua política fiscal interna.

O Convênio ICM n.º 25/88 faculta a concessão de isenção do ICM, até 31-12-88, nas operações de importação de milho destinado à fabricação de ração ou alimentação animal, quer na avicultura quer na suinocultura.

A seca ocorrida no sul do País prejudicou sensivelmente a cultura do milho.

A crise pela qual atravessam os setores da avicultura e da suinocultura, por si só, convalida a concessão do benefício. É notória também a influência da seca norteamericana a elevar o preço do milho no mercado mundial e a atrair exportadores de todo o mundo.

O mercado interno brasileiro submete-se, portanto, a uma escassez crescente do produto e os produtores ligados àquelas duas atividades são os que mais se ressentem.

O Convênio ICM n.º 26/88 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção de ICM para as saídas de veículos adquiridos pela Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro.

O escopo deste benefício é o de auxílio mútuo entre Estados que possuem metas e objetivos de fiscalização bem definidos: maior eficiência e melhores condições materiais para um controle e busca de maior arrecadação.

A utilização de veículos é, neste contexto, de extrema necessidade e a assistência mútua entre Estados de tantas vicissitudes comuns estão a justificar o benefício.

O Convênio ICM-27/88 autoriza o Estado de Mato Grosso a não exigir o estorno de crédito ou o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativamente às entradas de matérias-primas animais correspondentes a posteriores saídas para o exterior de produtos cárneos.

Trata-se de um benefício que Mato Grosso poderá conceder em relação ao período de 30-12-87 a 31-3-88 para seus contribuintes do setor, como forma de política fiscal interna.

A necessidade do presente convênio explica-se pela existência de dois outros, quais sejam, os de n.ºs 23/88 e 72/87. O primeiro dispensava o estorno dos créditos para todos os Estados e pelo segundo Mato Grosso passaria a exigir o estorno dos créditos. Para não exigí-los, ainda que por um pequeno período de tempo, necessita de novo convênio.

O Protocolo ICM 11/88 estabelece normas para o controle de isenção do ICM nas remessas de sementes não limpas ou não beneficiadas de Minas Gerais para unidade de beneficiamento de São Paulo. Este é mais um dos inúmeros protocolos que São Paulo tem celebrado, sempre preocupado com a proteção da agricultura e com a qualidade de seus produtos.

O Protocolo ICM 13/88, firmado por São Paulo e Paraná, dispõe sobre o diferimento do ICM incidente em remessas de café cru para industrialização no segundo. Trata-se de mera prorrogação por mais um ano das disposições do Protocolo ICM-14/87.

O Protocolo ICM 14/88 envolve os Estados de São Paulo, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Rondônia, e traz alteração na sistemática de cobrança do ICM devido nas operações interestaduais com café cru.

Em realidade, é medida de caráter transitório, até que sejam solucionadas as pendências judiciais entre a Fazenda do Estado e exportadores de café.

Com a redação dada pelo Convênio ICM-27/87 a dispositivos do Convênio ICM-5/76, a partir de 01 de outubro de 1987, a quota de contribuição cobrada aos exportadores de café cru pelo Instituto Brasileiro do Café passou a integrar a base de cálculo do ICM tanto nas operações de exportação quanto nas interestaduais.

Não se conformando com tal medida, vários são os exportadores que batem às portas do Judiciário, visando colocarem-se a salvo da tributação sobre aquela parcela.

Os Estados produtores não estavam enfrentando tal problema, gerando uma situação delicada e nada desejada aos Estados exportadores, que, suportando o crédito pela totalidade dos Estados de origem, ficavam privados de receberem o imposto sobre toda a base de cálculo (preço mínimo do registro), em razão de concessão de medidas liminares.

Para eliminar-se essa situação incômoda em que se encontram os Estados exportadores do produto, instituiu-se a suspensão do pagamento do imposto incidente sobre parcela equivalente à da quota de contribuição, nas operações interestaduais, até o momento em que o exportador efetuar o pagamento do tributo, também, sobre essa parcela.

Restaura-se com o protocolo que se submete à aprovação o equilíbrio desejado entre Estados produtores e exportadores.

O Protocolo 16/88 acrescenta ao Protocolo 8/88, produtos farmacêuticos e medicamentos que devam ser objeto de retenção antecipada do ICM, na saída do estabelecimento fabricante, observada a substituição tributária interestadual instituída pelo Protocolo 14/85.

O Estado de São Paulo ainda não implantou a substituição tributária, nos medicamentos, não sendo o protocolo que se submete à aprovação aplicável às operações em que este Estado é destinatário.

Com essas ponderações e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta que estou oferecendo, valho-me do ensejo para reiterar-lhe os protestos da minha mais elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quêrcia

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 28.619, DE 26 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre a gratificação mensal concedida a título de representação

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os índices e percentuais utilizados para cálculo do valor da gratificação mensal concedida a título de representação passam a ser aplicados sobre o valor da Faixa 10 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, prevista no inciso II do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 2.º — A gratificação mensal concedida a título de representação aos Secretários de Estado, ao Procurador Geral da Justiça, ao Procurador Geral do Estado, ao Secretário Particular do Governador e aos designados para a função de Assessor Especial de Governador será calculada mediante aplicação dos seguintes índices:

I — 3 vezes, no período de 1.º de julho a 31 de julho de 1988;

II — 4,2 vezes, a partir de 1.º de agosto de 1988.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1988.

ORESTES QUÊRCIA

Luiz Cesar Amad Costa,

Secretário Adjunto, respondendo pelo
expediente da Secretaria da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de julho de 1988.